



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393592-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LUCIANA VARELLA DUTRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44786 – Digital
AGRV.Nº: 2393592-54.2024.8.26.0000
COMARCA: Araraquara (2ª Vara Cível)
AGTE. : Luciana Varella Dutra
AGDA. : “Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.”

Justiça gratuita – Ação revisional de contrato – Ação em exame que tem por objeto contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 78.274,46 - Agravante que pagou a título de entrada R\$ 66.190,00, tendo financiado o restante em quarenta e oito parcelas mensais, cada qual de R\$ 2.879,78 – Circunstância que, por si só, é suficiente para demonstrar a capacidade financeira da agravante para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais - Extrato bancário que demonstra elevada movimentação financeira pela agravante, que, em apenas oito dias do mês, recebeu crédito via Pix em valor aproximado de R\$ 25.900,00 - Impossibilidade de se admitir, por ora, a hipossuficiência econômica da agravante.

Justiça gratuita – Ação revisional de contrato – Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando-se o valor da causa de R\$ 8.068,00, que, aparentemente, não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Ação em debate que tem baixa complexidade, havendo sido atribuído à causa valor não excedente a quarenta salários-mínimos, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa - Agravante que, todavia, optou por ajuizar a demanda no foro da comarca de Araraquara - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação revisional de contrato bancário (fl. 10), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fls. 2, 11 dos autos principais), tendo determinado o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (fls. 23/24).

Sustenta a agravante, autora da mencionada ação, em síntese,

que: cabia ao juiz de origem dar oportunidade para a apresentação de novos documentos para comprovação de sua hipossuficiência financeira; exerce a função de motorista em uma autoescola; os seus rendimentos líquidos são inferiores a três salários-mínimos; deve ser deferida a gratuidade processual por ela pleiteada (fls. 1/8).

O eminente desembargador Elcio Trujillo, atuando no Plantão Judiciário – Recurso de final de ano (fl. 29), indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento da decisão atacada (fls. 27/29).

Apesar de intimada (fl. 31), a agravada não apresentou resposta ao recurso (fl. 33).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, proferida nesses termos:

“Os elementos apurados evidenciam que não há motivo para entender que não possa arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio.

Com os documentos apresentados, é caso de indeferimento da gratuidade de justiça, porque só é concedida a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Os documentos apresentados demonstram que a parte possui renda suficiente para arcar com as custas iniciais, considerando que o salário por ela percebido é superior ao da média nacional.

Acresça-se que os fatos que fundamentam a inicial partem da revelação de que adquiriu financiamento de veículo junto à requerida, reforçando a conclusão acerca de sua capacidade financeira.

Como anteriormente já fora constatado, não é verossímil a alegação de pobreza de quem financiou veículo com quarenta e oito prestações de R\$ 2.879,78, mas não quer pagar uma vez a taxa judiciária de R\$ 176,80, e ainda quer reduzir parcelas para R\$ 2.795,73 (pág. 11), o que torna ainda mais descabida a afirmação sobre pobreza.

Essas parcelas são consideráveis, mas decorrem do fato de a autora emprestar R\$ 73.810,00 para comprar o carro que pretendeu e que custou R\$ 140.000,00 (pág. 38), e que deveria devolver, se está em situação na qual as baixas custas possam comprometer o seu sustento.

A análise do pedido está sendo realizada conforme a situação concreta, demonstrando que, com o pagamento das custas

processuais, a parte não incorrerá em falta de recursos para a subsistência” (fls. 23/25).

2.2. Mas não lhe assiste razão.

A ação em exame tem por objeto contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 78.274,46, tendo a agravante pago a entrada de R\$ 66.190,00, financiado o restante em quarenta e oito parcelas mensais, cada qual de R\$ 2.879,78 (fl. 38 dos autos principais).

Tal circunstância, por si só, é suficiente para demonstrar a capacidade financeira da agravante para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sendo desnecessário oportunizar à agravante a apresentação de novos documentos (fl. 6).

2.3. Ademais, dos extratos da conta mantida pela agravante no “Sicredi”, consta que a movimentação financeira por ela realizada em apenas oito dias, no período de 2.9.2024 a 9.9.2024, atingiu o montante de, aproximadamente, R\$ 25.900,00, mediante o recebimento de diversos créditos via PIX (fls. 55/58 dos autos principais).

Há ainda o recebimento de vários outros créditos via PIX pela agravante nos dias subsequentes (de 10.9.2024 a 30.9.2024), demonstrando que o valor recebido por ela é ainda superior aos R\$ 25.900,00 apurados nos oito dias iniciais do mês (fls. 59/66 dos autos principais).

Os aludidos créditos recebidos em sua conta corrente, somados ao valor recebido pela agravante a título de salário mensal, R\$ 2.947,39 (fl. 105 dos autos principais), superam em muito três salários-mínimos vigentes, utilizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para considerar a condição de insuficiência de recursos, de acordo com a Deliberação CSDP (Conselho Superior da Defensoria Pública) nº 89, de 8.8.2008 (fl. 6).

Saliente-se que a gratuidade processual se destina aos verdadeiramente necessitados, ou seja, àqueles que não têm meios de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer o mínimo existencial, o que não ocorre na espécie.

Inviável admitir-se, assim, a hipossuficiência econômica da agravante.

2.4. De qualquer forma, a quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando-se o valor da causa de R\$ 8.068,80 (fl. 22), aparentemente, não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento.

A ação em debate, afora isso, tem baixa complexidade, ou seja, a agravante visa à revisão de contrato de financiamento de veículo, havendo sido atribuído à causa valor não excedente a quarenta salários-mínimos (fl. 22), o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa.

Contudo, optou a agravante por promover a presente ação perante a Justiça Comum, no foro da comarca de Araraquara.

2.5. De qualquer maneira, caso sobrevenha eventual despesa

processual de valor elevado no curso do processo, nada impede que a agravante requeira ao juízo de primeiro grau o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato processual a ser efetivado, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC, mediante prova contemporânea de necessidade.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamento desta Câmara:

“Justiça gratuita. Pessoa física. Existência de elementos que, de fato, infirmam a alegada impossibilidade financeira de pagamento das custas sem prejuízo do sustento do autor, ou de sua família, sobretudo levando-se em conta o baixo valor da causa. Resultado diverso que poderá, eventualmente, ocorrer por ocasião da necessidade de pagamento de despesa de maior monta (art. 98, § 5º, do CPC), não sendo o caso da taxa judiciária inicial. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2042050-46.2019.8.26.0000, de Campinas, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 10.4.2019) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 23/25).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator